



## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei Complementar nº 05/2022

Trata-se o singelo caderno processual de cunho legislativo oriundo do Executivo Municipal visando autorização legislativa para os fins de revisão geral anual aos servidores públicos da administração pública direta e indireta, nos exatos termos do inciso X, do art. 37, da Carta Magna.

Com a ofício inicial de fl. 02, veio a mensagem de fls. 03/04, a exordial de fls. 05/06.

Publicidade ocorrida na sessão ordinária de hoje, oportunidade em que este Egrégio Sodalício aprovou a urgência especial, consoante certidão retro exarada.

Eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.





*Ab inittio*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei complementar está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Pois bem, compaginando detalhadamente o presente processo legislativo, verifica-se de pronto, sem qualquer esforço, que a pretensão aqui aduzida, diz respeito a revisão geral anual, em virtude de adequação prevista e estabelecida na Lei Municipal nº 092/2010, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 doravante denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e por consequencia lógica e racional, na Constituição da República Federativa do Brasil, refiro-me ao inciso X, do art. 37.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a revisão geral anual, como de curial e elementar sabença, é utilizada como instrumento de recomposição, devida às perdas inflacionárias. Nesse trilhar, o índice é o INPC/IBGE disposto na citada Lei Municipal nº 92/2010, no percentual de 5,30%, como exaustivamente dissertado na mensagem anexa ao presente projeto de Lei Complementar.





Nesse diapasão, debruçando-me minuciosamente forçoso concluir, que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, consoante previsão constitucional suso referenciada, diz respeito a duas regras, a primeira diz respeito a fixação ou alteração da remuneração, **e de outro lado a segunda, diz respeito a revisão geral anual da remuneração como sói ocorrer nos presentes autos.**

Aliás, essas regras não se confundem a toda evidência. Uma coisa é a fixação ou alteração doravante denominado reajuste da remuneração, outra coisa, como no caso em apreço, é a revisão, que **NÃO** se trata de aumento real, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo, refiro-me a inflação.

Ademais, a título de esclarecimento e sem adentrar nos permenores do tema em debate, o dispositivo constitucional trata de "agentes públicos", ou seja, engloba tanto os servidores públicos quanto aos agentes políticos. Agentes políticos são aqueles investidos no cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da Carta Magna, e nesta esfera de poder, são os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Já os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo de provimento efetivo (por





meio de concurso público) ou cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

Nesse contexto, cito o precedente contido na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.599-DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que elucida bem essa distinção:

**“(...) parece continuar havendo enorme confusão no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período.”** (grifou-se)

Enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à





conveniência e oportunidade da administração pública.

Feitas essas breves considerações, forçoso concluir que a revisão geral é garantia constitucionalmente prevista, sem qualquer distinção, não devendo ser confundida com fixação ou alteração salarial. E mais ainda, os critérios para a concessão da presente revisão geral constam nestes autos, indubitavelmente, concernente a instituição por lei específica e identidade da data de concessão (contemporaneidade).

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, e indubitavelmente, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal e/ou material a serem apontadas, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade, sem maiores delongas.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma inofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos**





**constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara."**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**"Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**





(...)

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

À luz do exposto, **firme no posicionamento acima alinhado, e o faço sem sombra de dúvidas, emitimos parecer favorável à tramitação do presente projeto de lei complementar**, despiciendas, por supérfluas, outras tantas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 15 de junho de 2022.

  
**Wanokzôr Alves Amm de Assis**  
**= Procurador Efetivo =**

